



fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;

(TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo sentido dispõe o art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Na análise da propositura, verifica-se que a proposição foi aprovada na Sessão Extraordinária de 27 de março de 2023. Entretanto, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.

A competência legiferante da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar normas com o fito de exercer a direção superior da





Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Desta forma, no presente caso é clara a interferência nas atribuições do Chefe do Executivo, pois foram criadas regras a serem cumpridas pelo Município de Cariacica.

Além disso, o recolhimento e o depósito dos veículos em área de propriedade do Município, traz reflexos no orçamento do município, com aumento na despesa, na medida em que haverá necessidade do poder público criar uma estrutura para serviço até então não existente e que pelo projeto seria confiado a particular através de convênio.

Por fim, destaco que há precedentes sobre o tema declarando a inconstitucionalidade da matéria em legislação basicamente idêntica à proposta pelo PL nº 013/2022, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA. LEI Nº 3.022/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. REMOÇÃO DE VEÍCULOS, SUCATAS, CHASSIS, CARÇAÇAS OU PARTES, E VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS E DEMAIS LOGRADOUROS. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 3.022/2019, do Município de Santana da Boa Vista, de iniciativa do Poder Legislativo local, que ‘dispõe sobre a remoção de Veículos, Sucatas, Chassis, Carcaças ou partes, e Veículos Abandonados em Vias Públicas e demais Logradouros. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, além de criar despesas ou





realocação de recursos, mormente considerando a disposição de diversas medidas de fiscalização e de natureza sancionatória, com imposição de multa e realização de leilões De mais a mais, in casu, **o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** **Ademais, verifica-se que a lei em questão institui infração com aplicação de multa não prevista no Código de Trânsito Brasileiro, invadindo a competência privativa da União em legislar sobre trânsito. Violação do art. 22, XI, da Constituição Federal.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083071654, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-07-2020).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Agravo procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158201 - 71.2014.8.26.0000, Rel.Des. Guerrieri Rezende, j. em 10.12. 2014)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.807/2013 - MUNICÍPIO DE ASSIS - **INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA**





COMPETENCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 59, 47, 11, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE. (ADIN 2116670-34.2016.8.26.0000, Rel. Desembargador João Negrini Filho, j. 14.12.2016)

Como se vê deve ser vetado o presente autógrafo de lei.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar totalmente o **Autógrafo nº 028/2023**, correspondente ao Projeto de Lei CMC 08/2023, que tem como **objetivo dispor sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, e recolhidos ao depósito**, por contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 19 de abril de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.05.02 13:00:49
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 11976/2023

